Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

PROJETO DE LEI Nº 187/2008

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 160/2008

RECEBIDA EM: 17 de dezembro de 2008

Nº DO PROJETO: 187/2008

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, na forma em que especifica e dá outras providências.

(Altera o inciso X, do artigo 2º, da lei nº 1751/1998 - Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania – Coordenadores e Instrutores – Coordenador de Artes, Coordenador de Música, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Instrumentalização, Instrutor de Musicalização. Projetos: Tecendo Vidas, Batucação e Orquestração – para crianças até 6 anos de idade, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: Recebido no período de recesso

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun de Pato
Fls. 06
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 187/2008

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação do inciso X do artigo 2º da Lei nº 1.571, de 27 de agosto de 1.998, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

A proposição visa alterar o texto do inciso X do artigo 2º da Lei nº 1.751/98, retirando a expressão **"nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social"**, constante da Lei nº 2.152, de 29 de abril de 2002, do rol das atividades que possam ensejar contratação mediante teste seletivo, teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, extendendo-o a toda e qualquer área de atuação da Adminitração Pública, conforme se verifica da nova redação que se pretende dar ao supra mencionado diploma legal.

Como forma de elucidar a questão, transcreveremos a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, que sobre o assunto assim determina:

"Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

A nível local, a Lei nº 1.751/98, disciplinou a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supra citada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: **Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma."** (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):
"A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.
Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, "evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (...).
A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.
Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados."

Diante dos aspectos doutrinários acima mencionados, recomendo a Comissão de Representação , analise se a situação apontada pelo Executivo, objeto da alteração da redação do inciso X do artigo 2º da Lei nº 1.751/98, para certificar no caso concreto se a mesma se enquadra para efeitos de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

Pelo exposto, entendo s.m.j, que a redação originária incluída através da Lei nº 2.152, de 29 de abril de 2002, não é obstáculo para a contratação de pessoal por prazo determinado, precedido de teste seletivo, para a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, conforme pretende o Executivo Municipal através da proposta constante do Projeto de Lei nº 186/2008, em trâmite neste legislativo municipal.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação, **cabendo à Comissão de Representação efetuar as diligências de estilo, notadamente quanto a real necessidade de se promover a alteração proposta, levando-se em consideração os aspectos doutrinários acima transcritos e a redação originária da norma legal que se pretende alterar.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2.008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

LEI N° 2.152, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

Súmula: Altera a lei municipal n° 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma em que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso X do art. 2° da lei municipal n° 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - ...

X – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual." (NR)

Art. 2° - O art. 6° da lei municipal n° 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2° desta lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa" (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nominadamente as leis municipais n° 1.845, de 8 de julho de 1999; 1.859, de 13 de setembro de 1999 e 1.905, de 17 de fevereiro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de abril de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

Protocolo Geral -17-Dez-2008-16:15-002942-2/2
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MENSAGEM Nº 160/2008

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa os anexos Projetos de Lei abaixo descritos:

- Altera a Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma em que especifica e dá outras providências. Tal alteração se faz necessária, para que contemple previsão legal para contratação de servidores, via teste seletivo, para atender a Secretaria de Ação Social e Cidadania;

- Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo. Contratação de 2 coordenadores e 11 instrutores, que atenderão os Projetos Tecendo Vidas, Batucação e Orquestração. Os recursos financeiros utilizados são provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

O objetivo principal é atender famílias em situação de vulnerabilidade social que tenham crianças até 06 anos de idade, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, utilizando ações sócio educativas a esses segmentos. O acompanhamento da execução do projeto será feito pelo Conselho Municipal da Assistência do Município.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 15 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

PROJETO DE LEI Nº 187/2008

Altera a Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º O inciso X do artigo 2º da lei municipal n.º 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

X - destinar-se a implementar programas ou projetos específicos, a serem desenvolvidas exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo governo federal e estadual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA